SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768381 - SC (2024/0385986-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AMARILDO JOSE CERCAL
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
		LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
		LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		RUDOLF SCHAITL - TO000163
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. PARCIAL PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em demanda de previdência privada fechada, revisional de complementação de aposentadoria, com debate sobre reflexos de verbas trabalhistas já reconhecidas, recomposição da reserva matemática, legitimidade passiva do patrocinador e termo inicial dos juros de mora.

2. Acórdão recorrido reconheceu a ilegitimidade da patrocinadora e atribuiu ao participante a responsabilidade integral e prévia pela recomposição da reserva matemática, condicionando o recálculo e pagamento das diferenças à recomposição, além de

Documento eletrônico VDA60490739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 15cb9f2a-a12a-473e-8203-7d0d05ca54d3

readequar o dies a quo dos juros de mora e permitir compensação com valores da revisão do benefício.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a menção, no dispositivo da decisão monocrática, à Súmula 7/STJ configurou erro material passível de correção; (ii) saber se o capítulo do recurso especial referente ao termo inicial dos juros de mora atrai a incidência da Súmula 284/STF por ausência de indicação, na petição do recurso, de dispositivo legal federal violado, e se tal vício pode ser suprido no agravo interno; (iii) saber se a demanda, fundada em reflexos previdenciários de verbas trabalhistas já reconhecidas, subsume-se ao Tema 190/STF (competência da Justiça comum) e se há legitimidade passiva do patrocinador, afastando a aplicação do Tema 1.166/STF e o óbice da Súmula 83/STJ; e (iv) saber se é aplicável, no âmbito do recurso especial, a teoria da causa madura prevista no art. 1.013, § 3º e § 4º, do CPC.

III. Razões de decidir

5. Reconhece-se erro material na decisão monocrática quanto à referência à Súmula 7/STJ apenas no dispositivo, devendo o óbice ser afastado.

6. Mantém-se a incidência da Súmula 284/STF quanto ao capítulo dos juros de mora, pois a petição do recurso especial não indicou dispositivo de lei federal violado; a indicação posterior, apenas no agravo interno, configura inovação recursal inadmissível.

7. A demanda possui natureza previdenciária, por versar sobre revisão de benefício complementar com reflexos de verbas já reconhecidas pela Justiça do Trabalho, o que atrai o Tema 190/STF e firma a competência da Justiça comum; nessa hipótese, a jurisprudência recente reconhece a legitimidade passiva do patrocinador quando identificado ato ilícito (Tema 936/STJ), razão pela qual se afasta o óbice da Súmula 83/STJ aplicado na decisão monocrática.

8. A teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, § 3º e § 4º, do CPC, não se aplica ao julgamento de recurso especial, em razão da necessidade de prévio prequestionamento da matéria.

9. Diante da orientação firmada e da exigência de prequestionamento, impõe-se a devolução dos autos à origem para reapreciação do feito à luz dos entendimentos expostos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar em parte a decisão agravada; conhecido o agravo e parcialmente provido o recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem para reapreciação conforme a orientação firmada.

Documento eletrônico VDA60490739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 15cb9f2a-a12a-473e-8203-7d0d05ca54d3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 15cb9f2a-a12a-473e-8203-7d0d05ca54d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768381 - SC (2024/0385986-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AMARILDO JOSE CERCAL
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
		LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
		LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		RUDOLF SCHAITL - TO000163
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. PARCIAL PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em demanda de previdência privada fechada, revisional de complementação de aposentadoria, com debate sobre reflexos de verbas trabalhistas já reconhecidas, recomposição da reserva matemática, legitimidade passiva do patrocinador e termo inicial dos juros de mora.

2. Acórdão recorrido reconheceu a ilegitimidade da patrocinadora e atribuiu ao participante a responsabilidade integral e prévia pela recomposição da reserva matemática, condicionando o recálculo e pagamento das diferenças à recomposição, além de

Documento eletrônico VDA60018412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:36
Código de Controle do Documento: 73f94e51-2ac6-4d6a-b6fb-e36c20b9eb79

readequar o dies a quo dos juros de mora e permitir compensação com valores da revisão do benefício.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a menção, no dispositivo da decisão monocrática, à Súmula 7/STJ configurou erro material passível de correção; (ii) saber se o capítulo do recurso especial referente ao termo inicial dos juros de mora atrai a incidência da Súmula 284/STF por ausência de indicação, na petição do recurso, de dispositivo legal federal violado, e se tal vício pode ser suprido no agravo interno; (iii) saber se a demanda, fundada em reflexos previdenciários de verbas trabalhistas já reconhecidas, subsume-se ao Tema 190/STF (competência da Justiça comum) e se há legitimidade passiva do patrocinador, afastando a aplicação do Tema 1.166/STF e o óbice da Súmula 83/STJ; e (iv) saber se é aplicável, no âmbito do recurso especial, a teoria da causa madura prevista no art. 1.013, § 3º e § 4º, do CPC.

III. Razões de decidir

5. Reconhece-se erro material na decisão monocrática quanto à referência à Súmula 7/STJ apenas no dispositivo, devendo o óbice ser afastado.

6. Mantém-se a incidência da Súmula 284/STF quanto ao capítulo dos juros de mora, pois a petição do recurso especial não indicou dispositivo de lei federal violado; a indicação posterior, apenas no agravo interno, configura inovação recursal inadmissível.

7. A demanda possui natureza previdenciária, por versar sobre revisão de benefício complementar com reflexos de verbas já reconhecidas pela Justiça do Trabalho, o que atrai o Tema 190/STF e firma a competência da Justiça comum; nessa hipótese, a jurisprudência recente reconhece a legitimidade passiva do patrocinador quando identificado ato ilícito (Tema 936/STJ), razão pela qual se afasta o óbice da Súmula 83/STJ aplicado na decisão monocrática.

8. A teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, § 3º e § 4º, do CPC, não se aplica ao julgamento de recurso especial, em razão da necessidade de prévio prequestionamento da matéria.

9. Diante da orientação firmada e da exigência de prequestionamento, impõe-se a devolução dos autos à origem para reapreciação do feito à luz dos entendimentos expostos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar em parte a decisão agravada; conhecido o agravo e parcialmente provido o recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem para reapreciação conforme a orientação firmada.

Documento eletrônico VDA60018412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:36
Código de Controle do Documento: 73f94e51-2ac6-4d6a-b6fb-e36c20b9eb79

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Cuida-se de agravo interno, interposto por AMARILDO JOSE CERCAL, contra a decisão monocrática deste signatário (fls. 1720-1730, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os apelos extremos, fundamentados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiaram acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 1218, e-STJ):

> PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXO DE RUBRICAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. ILEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. PRECEDENTES. OBRIGAÇÕES DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO E DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA CONDICIONADAS À PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA PELO PARTICIPANTE, A SER FEITO POR MEIO DE ESTUDO ATUARIAL EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (TEMAS 955 E 1.021 DO STJ). APELO DA RÉ PROVIDO PARA READEQUAR O DIES A QUO DOS JUROS DE MORA. RECURSO DO AUTOR ACOLHIDO PARA PERMITIR A COMPENSAÇÃO COM VALORES A SEREM RECEBIDOS COM A REVISÃO DO BENEFÍCIO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1368-1372, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1387-1401, e-STJ), AMARILDO JOSE CERCAL aponta violação aos arts. 6º da Lei Complementar n. 108/2001, 21 da Lei Complementar n. 109/2001, 141, 489, § 1º, 492, caput, e 1.022, I do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese: a) omissão no acórdão recorrido, que não teria analisado a aplicação dos arts. 6º da Lei Complementar 108/2001 e 21 da Lei Complementar 109/2001 ao determinar que a recomposição da reserva matemática seria de responsabilidade integral do participante; b) a legitimidade passiva do patrocinador (Banco do Brasil S.A.) para a causa, argumentando que a demanda decorre de ato ilícito do empregador, o que atrairia a exceção prevista na Tese II do Tema 936/STJ; c) a ilegalidade da atribuição exclusiva ao participante do ônus de recompor a reserva matemática, defendendo que o custeio deve ser dividido com o patrocinador, conforme previsão legal ; d) a mora da entidade de previdência deve ser contada a partir da citação, e não do efetivo aporte para recomposição da reserva, pois o direito à revisão do benefício já foi reconhecido .

Contrarrazões apresentadas por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI e BANCO DO BRASIL às fls. 1457-1464 e 1482-1493, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60018412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:36
Código de Controle do Documento: 73f94e51-2ac6-4d6a-b6fb-e36c20b9eb79

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presentes agravo (fls. 1506-1511, e-STJ) .

Contraminutas apresentadas às fls. 1622-1628, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1720-1730, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente as questões essenciais; b) ilegitimidade passiva da patrocinadora, conforme Tema 936/STJ, e competência da Justiça do Trabalho quando se postula reflexos trabalhistas nas contribuições à previdência complementar, segundo o Tema 1.166/STF; c) responsabilidade do participante pela recomposição prévia e integral da reserva matemática, conforme modulação dos Temas 955 e 1.021/STJ e diretriz do EREsp 1.557.698/RS, inclusive com possibilidade de compensação e direito de regresso contra o empregador na via trabalhista; d) quanto ao termo inicial dos juros de mora, incidência da Súmula 284/STF por ausência de indicação de dispositivo legal violado, e, no mérito, fixação após a liquidação e recomposição da reserva matemática, em consonância com precedentes desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1737-1761, e-STJ), no qual o agravante aduz, em síntese: a) impugnação ao óbice da Súmula 83/STJ quanto à legitimidade do patrocinador e à competência da Justiça Comum, invocando precedentes da Terceira Turma do STJ e distinguishing do Tema 1.166/STF em favor da incidência do Tema 190/STF nas ações de revisão já amparadas por decisão trabalhista pretérita; b) tese de responsabilidade do patrocinador pela recomposição da reserva matemática, por violação aos arts. 6º da LC 108/2001 e 21 da LC 109/2001, ou, ao menos, rateio na proporção das contribuições; c) fixação de juros de mora desde a citação (arts. 240 do CPC e 398 do CC), afastando a Súmula 83/STJ no ponto, e, subsidiariamente, não incidência de juros sobre o aporte do participante; d) registro de erro material quanto à menção, no dispositivo da decisão agravada, da Súmula 7/STJ .

Impugnação apresentada às fls. 1765-1769 e 1770-1782, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): O Agravo Interno é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

1. Assiste razão ao agravante quanto a alegação de erro material.

A decisão monocrática agravada não desenvolveu qualquer fundamentação baseada na necessidade de reexame fático-probatório. A análise reteve-se à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência (Súmula 83) e à deficiência recursal (Súmula 284).

Documento eletrônico VDA60018412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:36
Código de Controle do Documento: 73f94e51-2ac6-4d6a-b6fb-e36c20b9eb79

A menção à Súmula 7/STJ constou apenas no dispositivo final da decisão, configurando nítido erro material, que ora se corrige para afastar o referido óbice.

2. A decisão agravada aplicou o óbice da Súmula 284/STF ao capítulo do Recurso Especial referente ao termo inicial dos juros de mora, pois o recorrente, na petição do REsp, "não indicou o dispositivo legal violado".

A análise da petição do Recurso Especial (fls. 1387-1401, e-STJ), especificamente na Seção V "DOS JUROS DE MORA", confirma essa deficiência. O recorrente argumentou extensamente a favor da incidência dos juros desde a citação, mas não indicou qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido ao fixar o termo inicial de forma diversa.

O agravante tenta sanar o vício apenas agora, no Agravo Interno, mencionando pela primeira vez os arts. 398 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil.

Tal conduta, contudo, configura inadmissível inovação recursal, pois o vício de fundamentação deveria ter sido sanado na própria petição do REsp ou, no máximo, em embargos de declaração na origem.

Portanto, a aplicação do óbice da Súmula 284/STF pela decisão monocrática deve ser mantido, e o Recurso Especial não pode ser conhecido no que tange à fixação do termo inicial dos juros de mora.

3. A decisão monocrática aplicou a Súmula 83/STJ por entender que o acórdão do TJSC, ao reconhecer a ilegitimidade do patrocinador (Banco do Brasil) e a responsabilidade integral do participante pela recomposição da reserva, estava alinhado à jurisprudência desta Corte, citando os Temas 936, 955, 1021 e 1.166/STF.

O agravante, contudo, apresenta argumentação no sentido de que a jurisprudência recente desta Corte tem feito uma distinção crucial (distinguishing) na aplicação desses precedentes.

O Agravo Interno demonstra que o Tema 1.166/STF (que fixa a competência da Justiça do Trabalho) refere-se a ações contra o empregador para reconhecimento de verbas e seus reflexos nas contribuições.

O presente caso, contudo, amolda-se ao Tema 190/STF (competência da Justiça Comum), pois as verbas trabalhistas já foram reconhecidas, e a pretensão é de revisão do benefício (natureza previdenciária), discutindo-se a recomposição da reserva matemática, que não se confunde com as contribuições mensais.

O agravante cita precedentes recentes desta Corte que acolhem essa distinção, afastam a aplicação do Tema 1.166/STF e reconhecem a competência da Justiça Comum e a legitimidade passiva do patrocinador para responder pelo aporte da reserva matemática:

Documento eletrônico VDA60018412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:36
Código de Controle do Documento: 73f94e51-2ac6-4d6a-b6fb-e36c20b9eb79

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE FUNDAÇÃO ATLÂNTICO E FUNDAÇÃO SISTEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.312.736/RS (TEMA N. 955 DO STJ), JULGADO SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. RECURSO DA OI. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PATROCINADOR. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recursos especiais interpostos por patrocinadora de plano de previdência complementar e pelas entidades fechadas de previdência, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reconheceu a possibilidade de inclusão de verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista na base de cálculo do salário de contribuição para fins de complementação de aposentadoria.

2. As questões em discussão consistem em saber se (i) ainda persistem pontos omissos, apesar da interposição de embargos de declaração; (ii) houve julgamento contrário ao Tema n. 955 do STJ; (iii) a patrocinadora possui legitimidade passiva para integrar a lide.

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta que o Tribunal mineira decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

4. No caso, o acórdão recorrido coincide com a orientação assentada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.312.736/RS (Tema n. 955).

5. Considerando que as parcelas decorrentes de verbas remuneratórias já foram reconhecidas pela Justiça do Trabalho em ação anterior, a presente demanda possui natureza previdenciária, o que afasta a aplicação do Tema n. 1.166 do STF, devendo, portanto, ser reconhecida a competência da Justiça Comum para processar e julgar o feito.

6. O patrocinador responsabilizado pelo cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual), fonte de prejuízos ao participante, possui legitimidade passiva nas demandas envolvendo a previdência complementar (Tema n. 936 do STJ).

7. Recursos especiais não providos. (REsp n. 2.096.724/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) [grifou-se].

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TEMAS N. 190 E 1.166, AMBOS DO STF. PATROCINADOR. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO BB CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia acerca de juízo de retratação nos termos do art. 1.040 do CPC, em virtude do julgamento do mérito do RE n. 586.453, relatora Ministra Ellen Gracie, e RE 1.265.564, relator Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Temas n. 190 e 1.166, respectivamente).

Documento eletrônico VDA60018412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:36
Código de Controle do Documento: 73f94e51-2ac6-4d6a-b6fb-e36c20b9eb79

> 2. O Supremo Tribunal Federal compreende que, nas hipóteses em que a pretensão deduzida pela parte autora é apenas de complementação de aposentadoria decorrente do efeito reflexo de verbas trabalhistas já reconhecidas pela justiça laboral, aplica-se a tese do Tema n. 190 do STF, sendo a competência da Justiça comum. Por outro lado, quando se postula o reconhecimento de alguma verba trabalhista e as contribuições consectárias devidas à entidade de previdência complementar, a competência é da justiça do trabalho, conforme o Tema n. 1.166 do STF.
>
> 3. No caso, considerando que as parcelas originadas das horas extras já haviam sido reconhecidas pela Justiça do Trabalho em ação anterior, a presente demanda possui natureza previdenciária, o que afasta a aplicação do Tema n. 1.166 do STF, devendo, assim, ser firmada a competência da Justiça comum para julgar e processar o feito.
>
> 4. O patrocinador responsabilizado pelo cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual), fonte de prejuízos ao participante, possui legitimidade passiva nas demandas envolvendo a previdência complementar (Tema n. 936 do STJ).
>
> 5. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta que o Tribunal distrital decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
>
> 6. Se a responsabilidade civil no direito brasileiro exige a reparação completa do dano por parte de quem o causou, e é claro que o participante ou assistido não recebeu o benefício no nível que lhe era devido porque o patrocinador não pagou as verbas das horas extras nem sequer recolheu as cotas patronais e do empregado, é responsabilidade dele reparar integralmente o dano.
>
> 7. Não há que se falar em enriquecimento ilícito, especialmente porque, aqui, a responsabilidade do BB em integralizar a reserva matemática surgiu em virtude da conduta ilícita por ele praticada.
>
> 8. Qualquer outra análise acerca da configuração do dano, da ocorrência de enriquecimento ilícito e da responsabilidade do BB, da forma como trazida no apelo nobre, é aqui inviável por força do óbice das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.
>
> 9. Juízo de retratação positivo. Agravo interno de JEANETE provido.
>
> Recurso especial do BB conhecido em parte e nessa extensão, não provido. (AgInt no REsp n. 2.090.324/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.) [grifou-se].

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.157.916/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/08/2025.

Ademais, precedentes recentes da Suprema Corte têm reforçado a tese de que a competência da justiça laboral se restringe à fase embrionária da ação, na qual o beneficiário ainda está buscando o reconhecimento de direito relativo a alguma parcela trabalhista, inclusive reformando acórdãos do STJ em sentido contrário ao aqui defendido:

Nesse sentido:

> Ementa: direito previdenciário. agravo regimental no recurso extraordinário. complementação de aposentadoria. ação proposta contra o fundo de pensão e contra o ex-empregador. reflexos previdenciários de verbas já deferidas pela justiça do trabalho. competência da justiça comum. incidência do tema rg nº 190. não aplicação do tema rg nº 1.166. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental contra decisão pela qual julguei prejudicado o recurso extraordinário, interposto

Documento eletrônico VDA60018412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:36
Código de Controle do Documento: 73f94e51-2ac6-4d6a-b6fb-e36c20b9eb79

pelo Banco do Brasil S.A., e dei provimento ao apelo extremo apresentado pela autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O agravante alega não ser aplicável ao caso o Tema nº 190 do ementário da Repercussão Geral, sendo mais adequado o Tema RG nº 1.166. 3. Subsidiariamente, caso mantido o provimento do recurso extraordinário da parte adversa, pleiteia seja determinado o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para a análise da respectiva ilegitimidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Plenário desta Corte, ao apreciar o Tema RG nº 190, consignou a autonomia do Direito Previdenciário e pretendeu exatamente acabar com a aparente divergência que existia em relação à competência para julgar as controvérsias alusivas à previdência complementar, vindo a excluir tais demandas da interpretação do art. 114, inc. IX, da Constituição Federal e a asseverar a competência da Justiça comum para apreciá-las. 5. O Tema RG nº 1.166 teve por escopo realizar o distinguishing, visando afastar a incidência do Tema RG nº 190 nas ações movidas contra o ex-empregador, nas quais, além da complementação da aposentadoria, haveria também pedido de pagamento de verbas trabalhistas. 6. O caso sob exame se ajusta ao que decidido no Tema RG nº 190, uma vez que já houve, na Justiça do Trabalho, o deferimento da verba trabalhista cujos reflexos previdenciários são requeridos nesta ação. 7. Assiste, contudo, razão ao agravante em relação ao pedido subsidiário. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo regimental provido, em parte, para, mantendo o provimento do recurso extraordinário interposto pela autora quanto à competência da Justiça comum para apreciar a demanda relativamente ao Banco do Brasil S.A., determinar o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com o fim de que prossiga no julgamento dos recursos especiais interpostos. _____ Atos normativos citados: CRFB, arts. 114, inc. IX, 202, §§ 2º e 3º; Lei Complementar nº 109, de 2001, arts. 12, 14 e 68. Jurisprudência citada: RE nº 586.453-RG/SE, Rel. Min. Ellen Gracie (2013); RE nº 1.265.564-RG/SC, Rel. Min. Luiz Fux (2021); RE nº 1.256.707-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin (2020); RE nº 1.219.239-AgR-terceiro/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia (2020); ARE nº 1.349.919-ED/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes (2022). (RE 1501503 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 07-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-10-2024 PUBLIC 22-10-2024) [grifou-se].

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DA HORA EXTRAORDINÁRIA RECONHECIDA PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. SENTENÇA POSTERIOR A 20.2.2013. TEMA 190 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.166 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 1502005 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-09-2024 PUBLIC 19-09-2024)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. TEMA 1.166 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. 1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. O Plenário do SUPREMO TRIBUNA FEDERAL, no julgamento do Tema 190 da repercussão geral (RE 586.453-RG), de relatoria da Min. ELLEN GRACIE, em que se discutia a competência para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada, fixou tese no sentido de que Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013. 3.

Documento eletrônico VDA60018412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:36
Código de Controle do Documento: 73f94e51-2ac6-4d6a-b6fb-e36c20b9eb79

> Não se aplica, ao caso, o Tema 1166 da Repercussão Geral (RE 1265564-RG, Rel. Min. Presidente), tendo em vista que, na presente hipótese, o debate sobre a competência para o julgamento da demanda e o prazo prescricional se deu sob a perspectiva dos reflexos, no benefício complementar, de horas extraordinárias já devidamente reconhecidas pela Justiça Laboral, enquanto o precedente paradigma versa sobre "Competência para processar e julgar ação trabalhista contra o empregador objetivando o pagamento de diferenças salariais e dos respectivos reflexos nas contribuições devidas à entidade previdenciária". 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (ARE 1349919 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2022 PUBLIC 16-03-2022) [grifou-se].

Verifica-se que a tese do acórdão recorrido, e por conseguinte da decisão monocrática agravada, diverge da jurisprudência mais recente deste Tribunal e da Suprema Corte.

Impõe-se, assim, o provimento do Agravo Interno para afastar o óbice da Súmula 83/STJ quanto à legitimidade passiva do patrocinador.

Por fim, a teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º e 4º, do CPC) não é aplicável ao julgamento do recurso especial, devido à inafastável necessidade de prequestionamento da matéria. Nesse sentido: REsp n. 2.057.706/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023; REsp n. 1.896.174/PR, Terceira Turma, DJe de 14/5/2021; EDcl no AgInt no REsp 1830015/PR, Terceira Turma, DJe 03/09/2020; AgInt no AREsp 178.237/GO, Quarta Turma, DJe 12/03/2021; AgInt no AREsp 1391812/SP, Terceira Turma DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1609598/SP, Quarta Turma, DJe 17/11/2017.

4. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para reconsiderar em parte a decisão agravada e, na extensão, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à origem para que reaprecie o feito à luz do entendimento exposto.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60018412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:36
Código de Controle do Documento: 73f94e51-2ac6-4d6a-b6fb-e36c20b9eb79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.768.381 / SC

Número Registro: 2024/0385986-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03162651720188240038 316265172018824003 8

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVANTE	: AMARILDO JOSE CERCAL
ADVOGADOS	: DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
	LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
	LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVADO	: AMARILDO JOSE CERCAL
ADVOGADOS	: DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
	LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
	LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	RUDOLF SCHAITL - TO000163
	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
	ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507
	JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA60449362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:39
Código de Controle do Documento: 5561dfd1-8933-4ca5-a35d-165c004525e7

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMARILDO JOSE CERCAL
ADVOGADOS	: DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
	LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
	LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	RUDOLF SCHAITL - TO000163
	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
	ANGELA RITTER WOELTJE - SC017507
	JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:39
Código de Controle do Documento: 5561dfd1-8933-4ca5-a35d-165c004525e7